


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Praia Grande

FORO DE PRAIA GRANDE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, . - Vila Mirim

CEP: 11705-090 - Praia Grande - SP

Telefone: (13) 3471-1200 - E-mail: praiagdefaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	0009653-02.2013.8.26.0477
Classe - Assunto	Procedimento Comum Cível - Responsabilidade da Administração
Requerente:	Rosalina Ferreira Bragaia e outro
Requerido:	Santa Casa de Praia Grande e outros

Vistos

Trata-se de **ação de reparação de danos materiais e morais** proposta por **Rosalina Ferreira Bragaia e Roseli Bragaia** em face da **Santa Casa de Praia Grande**, da **Prefeitura Municipal de Praia Grande/SP** e da **Fundação do ABC**, atual gestora do Hospital Irmã Dulce.

As autoras alegam que o Sr. Nadir Bragaia, marido e pai da requerente foi vítima de atendimento médico negligente por parte dos serviços públicos de saúde da municipalidade, culminando em seu falecimento.

Segundo narram, o paciente procurou atendimento médico diversas vezes entre os dias 01 e 09 de junho de 2011, apresentando quadro de febre alta, dores abdominais intensas, náuseas e dificuldades respiratórias. Apesar da gravidade dos sintomas, foi reiteradamente medicado de forma superficial e liberado para casa, sem internação ou exames adequados. No dia 09/06/2011, após nova ida ao hospital, foi diagnosticado com “gases” e submetido a lavagem intestinal, sendo liberado no mesmo dia. Na madrugada seguinte, o paciente voltou a passar mal e foi levado à Santa Casa de Santos, onde foi internado na UTI, vindo a falecer em decorrência de choque séptico, peritonite aguda purulenta e diverticulite aguda perfurada, conforme atestado de óbito.

As autoras sustentam que houve erro grosseiro de diagnóstico, ausência de informações adequadas, falha na prestação do serviço público de saúde e omissão dos profissionais responsáveis, o que configura responsabilidade civil objetiva dos réus, nos termos do artigo 37, §6º da Constituição Federal, do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil.

0009653-02.2013.8.26.0477 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Praia Grande

FORO DE PRAIA GRANDE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, . - Vila Mirim

CEP: 11705-090 - Praia Grande - SP

Telefone: (13) 3471-1200 - E-mail: praiagdefaz@tjsp.jus.br

Requerem a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 150.000,00, além de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios. Pleiteiam também a inversão do ônus da prova, com base na hipossuficiência técnica e econômica, e os benefícios da justiça gratuita.

Gratuidade concedida às autoras a fls. 63.

Citados, o Município apresentou contestação a fls. 79/87 e documentos; a Fundação do ABC a fls. 108/124 com documentos a fls. 125/163. A Santa Casa foi citada na pessoa de sua administradora.

A Fundação do ABC alegou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a regularidade do atendimento, pois o paciente foi submetido a exames e avaliações médicas, e que os profissionais envolvidos agiram em ética, diligência e técnica, bem como utilizaram dos recursos disponíveis e seguindo os protocolos médicos reconhecidos. Defendeu que a atuação médica configura obrigação de meio, e não de resultado, sendo necessário comprovar erro grosseiro, negligência, imprudência ou imperícia para que haja responsabilização, o que, segundo a ré, não ocorreu no caso em tela. Argumenta que não há nexo causal entre os atendimentos prestados e o óbito do paciente, que se deu por complicações clínicas graves. Assim, contestou o pedido de indenização por danos morais, sustentando que não houve ato ilícito doloso ou culposo que justifique a reparação. Rebate também o pedido de inversão do ônus da prova, alegando que a responsabilidade médica é subjetiva e depende de prova de culpa. No mais, requereu a gratuidade de justiça e a improcedência da ação.

O Município, em síntese, alegou a inexistência de responsabilidade, bem como inaplicabilidade do Código de defesas do consumidor. Afirmou que o atendimento médico prestado ao Sr. Nadir Bragaia nos dias 01/06, 04/06 e 07/06/2011 foi realizado por profissionais vinculados à rede municipal e à Fundação do ABC, conforme convênio firmado entre as partes. Alegou também ausência de erro médico, imperícia ou negligência por parte dos profissionais da rede municipal, e que o diagnóstico e tratamento foram realizados conforme os protocolos médicos vigentes. No mais, que não houve nexo de causalidade entre os atendimentos realizados em Praia Grande e o falecimento do paciente, ocorrido em 10/06/2011 na Santa Casa de Santos. Sustentou, ademais que não foi demonstrado que o óbito decorreu de falha ou omissão do serviço público municipal. Assim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, afirmou que não há prova do alegado sofrimento psíquico das autoras, sendo insuficiente a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Praia Grande

FORO DE PRAIA GRANDE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, . - Vila Mirim

CEP: 11705-090 - Praia Grande - SP

Telefone: (13) 3471-1200 - E-mail: praiagdefaz@tjsp.jus.br

mera alegação. Defende que o valor pleiteado é excessivo e desprovido de critérios objetivos, podendo configurar enriquecimento ilícito. Assim, requereu a improcedência da ação.

Réplica a fls. 172/181 e fls. 182/187.

Determinação de prova pericial médica a fls.197 e quesitos apresentados pelas partes a fls. 200/202 e 213.

Laudo apresentado a fls.288/312.

Manifestação das partes a fls. 320/325 sobre o laudo.

Audiência designada a fls. 361, ouvida uma testemunha e encerrada a instrução.

Após apresentaram memoriais, as atoras a fls. 395/3989; o Município a fls. 399/404 e a Fundação do ABC, a fls. 406/417.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Passo ao julgamento do feito, tendo em vista que as questões de fato estão devidamente comprovadas nos autos, tendo sido realizada prova pericial médica e audiência de instrução.

Afasto a preliminar de ilegitimidade requerida pela requerida Fundação ABC, administradora da Santa Casa, à época.

Quanto a gratuidade requerida pela Fundação do ABC, defiro, diante dos elementos indiciários que fizeram presumir, não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu funcionamento.

Ademais, não se deve olvidar que, se vier a ser apurado o contrário, elidindo-se a presunção existente, a própria lei prevê a possibilidade de revogação do benefício a qualquer tempo, com a incidência das cominações correspondentes.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Entidade filantrópica. Pessoa Jurídica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Praia Grande

FORO DE PRAIA GRANDE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, . - Vila Mirim

CEP: 11705-090 - Praia Grande - SP

Telefone: (13) 3471-1200 - E-mail: praiagdefaz@tjsp.jus.br

Possibilidade de concessão da gratuidade também às pessoas jurídicas, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Aplicação da Súmula 481 do STJ. Documentação dos autos demonstra que a pessoa jurídica agravante encontra-se com vultoso passivo, não obstante o seu porte. Precedentes. Gratuidade cabível. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº2148312-20.2019.8.26.0000, Relator: Walter Barone, Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 26 de setembro de 2019).

No mais, considerando que o atendimento médico-hospitalar prestado ocorreu integralmente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), tratando-se de serviço público uti universi, prestado sem remuneração direta pelo usuário, afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Ação de indenização por danos morais proposta contra o Município de São Paulo e Hospital São Paulo, alegando erro médico. Decisão de primeira instância afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando tratar-se de falha na prestação de serviço público, aplicando-se a responsabilidade subjetiva. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a prestação de serviços médicos no âmbito do SUS configura relação de consumo, aplicando-se a responsabilidade objetiva do hospital, ou se deve ser tratada como falha na prestação de serviço público, com responsabilidade subjetiva. III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade do Estado por falhas na


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Praia Grande

FORO DE PRAIA GRANDE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, . - Vila Mirim

CEP: 11705-090 - Praia Grande - SP

Telefone: (13) 3471-1200 - E-mail: praiagdefaz@tjsp.jus.br

prestação de serviço público é considerada subjetiva sempre que o serviço não funciona, funciona mal ou atrasa.

4.A prestação de serviços médicos pelo SUS não configura relação de consumo, pois não há remuneração pelo serviço, conforme artigo 3º, § 2º do CDC. IV. Dispositivo e Tese 5.

Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A prestação de serviços médicos pelo SUS não configura relação de consumo. 2. A responsabilidade por falhas na prestação de serviço público é subjetiva. Legislação Citada: CF, art. 37, § 6º; CDC, art. 3º, §2º. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 493.181/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 15.12.2005. TJSP, Agravo de Instrumento 2068769-89.2024.8.26.0000, Rel. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 26.04.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 3005299-04.2023.8.26.0000, Rel. Percival Nogueira, 8ª Câmara de Direito Público, j. 25.10.2023." (TJSP; Agravo de Instrumento 2213115-02.2025.8.26.0000; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes -10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/08/2025; Data de Registro: 29/08/2025).

No mérito a ação é parcialmente procedente.

As autoras nomeiam a ação como de reparação de danos materiais e morais, porém, nada comprovaram quanto aos danos materiais, sequer descrevendo fatos ou realizando pedido a tal respeito.

A responsabilidade civil é regida pelo artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilidade objetiva do Estado (*e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público*) pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Assim, para a configuração da responsabilidade objetiva, exige-se a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Praia Grande

FORO DE PRAIA GRANDE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, . - Vila Mirim

CEP: 11705-090 - Praia Grande - SP

Telefone: (13) 3471-1200 - E-mail: praiagdefaz@tjsp.jus.br

demonstração da conduta (*ação ou omissão*), do dano e do nexo de causalidade entre eles, sendo prescindível a comprovação de dolo ou culpa do agente.

Nesse sentido:

"RECURSOS DE APELAÇÃO E EX OFFICIO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. ERRO MÉDICO EM HOSPITAL PÚBLICO. Atendimento negligente em unidade municipal de saúde, com omissão em exames preventivos (como colonoscopia), levando a agravamento de hemorroidas para adenocarcinoma, com necessidade de cirurgia, quimioterapia e colostomia temporária. Responsabilidade objetiva do Município configurada (art. 37, §6º, CF), dispensando prova de culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo causal. Teoria do risco administrativo aplicável, com exceção apenas para culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Nexo causal comprovado por laudos periciais e documentos médicos, atestando que diagnóstico precoce poderia evitar complicações. Ausência de culpa exclusiva da vítima comprovada, pois o apelado buscou atendimento público reiteradamente. 2. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. Prejuízo material demonstrado por comprovantes de despesas com transporte, medicamentos, consultas privadas e hospitalares (art. 402, CC), justificado pela falha do SUS em fornecer atendimento adequado. Danos morais e estéticos fundamentados na violação da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), sofrimento psicológico decorrente de dor intensa, anemia grave, colostomia e impacto na qualidade de vida, além de cicatrizes permanentes. Quantum de R\$ 13.409,18 (materiais), R\$ 80.000,00 (moraís) e R\$ 30.000,00



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Praia Grande

FORO DE PRAIA GRANDE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, . - Vila Mirim

CEP: 11705-090 - Praia Grande - SP

Telefone: (13) 3471-1200 - E-mail: praiagdefaz@tjsp.jus.br

(estéticos) proporcional, alinhado a julgados semelhantes envolvendo agravamento oncológico por omissão médica.

3. JUROS MORATÓRIOS. Termo inicial desde a citação para danos materiais e desde o evento danoso para morais e estéticos, nos termos da Súmula 54 do STJ e do princípio da reparação integral (art. 944, CC). 4. Sentença mantida. Recursos desprovidos."(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1005973-95.2019.8.26.0019; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:01/09/2025; Data de Registro: 01/09/2025).

Contudo, cumpre esclarecer que, embora a responsabilidade da entidade hospitalar Fundação do ABC e do Município de Praia Grande/SP, por se tratar de atendimento no âmbito do SUS, seja objetiva, dispensando a prova de culpa da entidade, a caracterização da falha na prestação do serviço, necessária para configurar o nexo causal, perpassa pela análise da conduta do agente (preposto).

No contexto dos serviços de saúde, que envolvem obrigações de meio, a demonstração de que o profissional agiu com culpa (negligência, imprudência ou imperícia) é, via de regra, o meio pelo qual se comprova que o serviço prestado foi defeituoso. Assim, a análise da culpa do preposto não torna subjetiva a responsabilidade da entidade, mas serve como fundamento fático para estabelecer a ocorrência da falha no serviço, elemento essencial para a imputação da responsabilidade objetiva.

Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CUMULADO COM PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO MÉDICO. EXAME DE COLONOSCOPIA REALIZADO EM HOSPITAL PÚBLICO. FORMAÇÃO DE FÍSTULA ENTEROVAGINAL APÓS O PROCEDIMENTO. LAUDO


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Praia Grande

FORO DE PRAIA GRANDE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, . - Vila Mirim

CEP: 11705-090 - Praia Grande - SP

Telefone: (13) 3471-1200 - E-mail: praiagdefaz@tjsp.jus.br

PERICIAL ATESTANDO AUSÊNCIA DE FALHA MÉDICA. RISCO INERENTE AO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA DE RECUSA DO TRATAMENTO PELO SUS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME- Ação com pedido de indenização cumulado com pedido de imposição de obrigação de fazer ajuizada por paciente que, após a realização de colonoscopia em hospital público administrado por organização social, passou a apresentar graves sintomas, sendo posteriormente diagnosticada com fístula enterovaginal. Pleiteou o fornecimento de tratamento médico e indenização por danos morais no valor de R\$ 300.000,00, alegando má prestação de serviço médico. A sentença julgou improcedente o pedido de indenização e extinguiu o feito quanto à obrigação de fazer por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC. A autora apelou, sustentando cerceamento de defesa e responsabilidade civil dos réus. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO- Há duas questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa pela ausência de nova perícia ou complementação do laudo; e (ii) estabelecer se há responsabilidade civil do Estado e da organização social pela formação da fístula enterovaginal após a realização da colonoscopia. III. RAZÕES DE DECIDIR O julgador pode indeferir a produção de novas provas quando considerar suficiente o conjunto probatório constante dos autos, nos termos do art. 370 do CPC. O laudo pericial, produzido com participação das partes por meio de quesitos e quesitos suplementares, conclui que o exame de colonoscopia foi realizado de forma técnica e adequada, sem intercorrências. A formação de fístula enterovaginal é


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Praia Grande

FORO DE PRAIA GRANDE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, . - Vila Mirim

CEP: 11705-090 - Praia Grande - SP

Telefone: (13) 3471-1200 - E-mail: praiagdefaz@tjsp.jus.br

complicação possível, ainda que rara, conforme reconhecido pela literatura médica e pelo perito, e decorre de risco inerente ao procedimento. Não ficou demonstrado erro técnico ou conduta negligente da equipe médica responsável pelo exame realizado em 24/07/2019, não se evidenciando ato ilícito indenizável. A responsabilidade civil do Estado, nos moldes do art. 37, § 6º, da CF/1988, exige comprovação do dano, do nexo causal e da conduta comissiva ou omissiva culposa, o que não ocorreu no caso. A autora permaneceu em tratamento médico pelo SUS, conforme comprovado nos autos, não havendo recusa ao fornecimento de atendimento médico, o que afasta o interesse de agir quanto à obrigação de fazer. Não configurado prejuízo processual, tampouco cerceamento de defesa, ausente qualquer nulidade a ser sanada. IV. DISPOSITIVO E TESE- Recurso desprovido. Tese de julgamento: O juiz pode indeferir nova perícia ou esclarecimentos adicionais quando o laudo existente for suficiente à formação do convencimento, sem configurar cerceamento de defesa. A formação de fístula enterovaginal é complicação possível da colonoscopia e, na ausência de falha técnica comprovada, não configura erro médico. A responsabilidade civil do Estado por erro médico exige a demonstração de culpa e nexo causal, não sendo objetiva nos casos de atuação técnica regular. É incabível pedido de obrigação de fazer quando não demonstrada a recusa estatal à prestação do serviço médico. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CPC, arts. 370, 371, 355, I, e 485, VI. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 641.921/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 06.08.2015, DJe 21.08.2015. TJSP, Apelação Cível 1005495-46.2016.8.26.0196, Rel. Des.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Praia Grande

FORO DE PRAIA GRANDE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, . - Vila Mirim

CEP: 11705-090 - Praia Grande - SP

Telefone: (13) 3471-1200 - E-mail: praiagdefaz@tjsp.jus.br

Marcos Pimentel Tamassia, j.28.02.2024. TJSP, Apelação Cível 1000029-04.2017.8.26.0498, Rel. Des.Fernão Borba Franco, j. 12.06.2023. TJSP, Apelação Cível 0005585-25.2010.8.26.0053, Rel. Des. Borelli Thomaz, j. 19.04.2022."(TJSP; Apelação Cível 1001256-51.2021.8.26.0219; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Guararema - Vara Única; Data do Julgamento:05/08/2025; Data de Registro: 05/08/2025) -

No caso em tela, em audiência, a testemunha ouvida informou que: *"levou paciente ao hospital e ficou com ele por dois dias; que o atendimento foi "só na área de enfermagem"; não houve atendimento médico, pois o médico não passava para visitar; que a família chegou a reclamar junto à administração do hospital devido à falta de atendimento médico e que era medicado quando o paciente sentia dor; a família foi informada que o problema não era sério; que realizaram, antes da alta médica, lavagem intestinal; que após alta o paciente piorou e os familiares o levaram para Santa Casa de Santos; que infelizmente o paciente faleceu"*.

No laudo realizado, o perito a fls. 288/312 analisou os documentos médicos e hospitalares, o laudo de necropsia e os relatos das autoras, dividindo os fatos em quatro períodos.

No primeiro período (01/06/2011) concluiu que Nadir Bragaia apresentou dor abdominal, febre e vômitos. Foi atendido no Pronto Socorro Central de Praia Grande, onde se aventou hipótese de infecção urinária e foi prescrito antibiótico. O perito considerou a conduta adequada, pois o diagnóstico diferencial era compatível com os sintomas iniciais.

No segundo período (02/06 a 04/06/2011): Persistência dos sintomas. Atendimento no PS Quietude, com foco no controle da pressão arterial elevada. O perito apontou ausência de aprofundamento na investigação abdominal, mas não caracterizou má prática médica, destacando a insuficiência de documentos para avaliação mais precisa.

No terceiro período (07/06 a 09/06/2011): Piora do quadro


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Praia Grande

FORO DE PRAIA GRANDE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, . - Vila Mirim

CEP: 11705-090 - Praia Grande - SP

Telefone: (13) 3471-1200 - E-mail: praiagdefaz@tjsp.jus.br

clínico. Nadir foi internado no PS Central, submetido a exames e avaliado pela equipe de cirurgia geral. Foram aventadas hipóteses de pneumonia e dor abdominal a esclarecer. O perito considerou que, embora a conduta inicial tenha sido adequada, houve falha na investigação complementar, pois não foi realizada tomografia abdominal, e a alta hospitalar foi imprópria, já que o quadro infeccioso persistia sem diagnóstico definitivo. Esses fatores concorreram para o óbito.

No quarto período (10/06/2011):Quadro clínico gravíssimo, com distensão abdominal e confusão mental. Atendimento na Santa Casa de Santos, onde Nadir Bragaia veio a óbito. O perito considerou que as condutas foram adequadas, mas o estado clínico já era irreversível.

Assim, concluiu que não houve má prática médica nos períodos 1, 2 e 4, mas que no 3º período houve falha na investigação clínica e alta hospitalar indevida, o que contribuiu para o agravamento do quadro e o falecimento do paciente.

Desse modo, embora o perito reconheça que não houve má prática médica em 3 períodos da assistência levada à vítima, certo é que apontou falha na investigação a qual contribuiu no agravamento da situação e falecimento.

Assim, resta configurada a conduta ilícita ocasionada pelo estabelecimento médico, o dano causado ao paciente (agravamento do quadro de saúde e subsequente óbito), bem como o nexo de causalidade entre parte da conduta e o dano.

Nesse sentido, a Fundação do ABC, como já dito, responde objetivamente pelo ilícito.

A responsabilidade civil do Município de Praia Grande e da Fundação do ABC, pela reparação dos danos morais é SOLIDÁRIA. Isso porque a delegação da execução do serviço público de saúde a uma entidade privada conveniada não exime o ente público de sua responsabilidade originária de assegurar a correta prestação do serviço público de saúde.

Portanto, a falha ocorrida na prestação do serviço por agente da entidade delegada, atuando no contexto do SUS, atrai a responsabilidade conjunta de ambos os entes perante a vítima.

Nesse sentido é o entendimento do E. TJSP e C. STJ:

"RESPONSABILIDADE DO ESTADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Praia Grande

FORO DE PRAIA GRANDE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, . - Vila Mirim

CEP: 11705-090 - Praia Grande - SP

Telefone: (13) 3471-1200 - E-mail: praiagdefaz@tjsp.jus.br

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. INOCORRÊNCIA. Atendimento médico prestado pelo Hospital Santo Antonio por força da celebração de convênio para prestação de serviço público de saúde. Repasse de verbas feito pelo Município. Fiscalização e avaliação dos serviços médicos prestados cuja responsabilidade é atribuída ao Município. Lei 8.080/1990. Pertinência subjetiva da parte em relação ao objeto litigioso. Legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Responsabilidade solidária. Precedentes. Objeção rejeitada. MÉRITO. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Falha do serviço. Responsabilidade subjetiva. Indispensável demonstração de que o serviço não funcionou ou funcionou mal. Controvérsia gravita em torno da eficiência da prestação do serviço público de saúde. Amputação do polegar esquerdo de bebê prematuro internado em hospital conveniado ao SUS. Prova pericial atesta o nexo causal entre o garroteamento prolongado e a necrose do dedo. Configuração de erro no tratamento hospitalar. Identificação de falha no serviço prestado. Identificação do elemento subjetivo. Configuração do dever de indenizar. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E ESTÉTICO. Amputação de dedo polegar esquerdo. Prejuízo ao movimento de pinça. Ausência de comprometimento das atividades usuais e laborativas. O autor padece de graves sequelas neurológicas decorrentes da extrema prematuridade, história natural e cronicidade, é totalmente dependente de terceiros para alimentação e higiene corporal. Indenização dos danos morais fixada em R\$ 60.000,00 para a criança e em R\$20.000,00 para a genitora. Reparação de danos


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Praia Grande

FORO DE PRAIA GRANDE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, . - Vila Mirim

CEP: 11705-090 - Praia Grande - SP

Telefone: (13) 3471-1200 - E-mail: praiagdefaz@tjsp.jus.br

estéticos fixada em R\$ 20.000,00 para a criança. Observância dos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência desta Corte. Cumulação das indenizações. Admissibilidade. Diversidade de títulos. JUROS MORATÓRIOS. Termo inicial. Data do evento danoso. Rejeição da pretensão de alteração para a data do arbitramento. Inteligência da Súmula 54 do STJ. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (TJSP; Apelação Cível 1020416-51.2016.8.26.0053; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025).

Assim, para a fixação dos danos morais, devem ser considerados a gravidade da conduta (falha na investigação), a extensão do dano (agravamento do quadro de saúde), as condições econômicas das partes (a parte requerente, pessoas de recursos limitados; a Fundação do ABC, entidade filantrópica beneficiária da justiça gratuita; e o Município, ente público) e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além do caráter compensatório e pedagógico da indenização, sem gerar enriquecimento ilícito.

Considerando as circunstâncias do caso, o sofrimento infligido à esposa e filha mas ponderando também a gravidade do erro, constante do laudo que apontou falha apenas na segunda parte do terceiro período do atendimento, ou seja, na investigação a qual contribuiu no agravamento da situação de saúde do paciente, **fixo a indenização por danos morais em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em favor das autoras.**

O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença, bem como acrescido de juros de mora desde o evento danoso, ocorrido em 10.06.2011, nos termos das Súmulas nº 54 e 362 do STJ.

Ademais, nos termos da Súmula nº 326 do STJ, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Praia Grande

FORO DE PRAIA GRANDE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, . - Vila Mirim

CEP: 11705-090 - Praia Grande - SP

Telefone: (13) 3471-1200 - E-mail: praiagdefaz@tjsp.jus.br

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por Rosalina Ferreira Bragaia e Roseli Bragaia em face do Município de Praia Grande/SP e Fundação do ABC e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** o processo, para:

a) **DECLARAR** a ilegitimidade passiva da Santa Casa de Misericórdia, por ser ente despersonalizado e determinar sua exclusão do polo passivo, prosseguindo a ação em face de sua administradora, Fundação do ABC;

B) **CONDENAR**, solidariamente, os requeridos, a pagarem à parte requerente, a título de danos morais, o montante de R\$40.000,00, com atualização monetária a partir desta sentença, nos termos da EC nº 113/2021, ou seja, deverá incidir a taxa SELIC (para juros e correção monetária e acrescido de juros de mora desde o evento danoso (10.06.2011), conforme o índice de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do Tema 810 do STF.

Diante da sucumbência mínima da parte requerente, **CONDENO** a parte requerida, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte requerente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação atualizada, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil, no tocante à condenação imposta ao Município, observado os termos do artigo 496 § 3º do Código de Processo Civil.

Anote-se a gratuidade de Justiça concedida à Fundação do ABC.

P.I.C.

Praia Grande, 07 de novembro de 2025.

Enoque Cartaxo de Souza

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA